



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2708/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

EMENTA: Adesão de ata de Registro de Preços, necessidade de Parecer, discricionariedade, economicidade, justificativa, vantajosidade, requisitos **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013** **ALTERADO PELO DECRETO 9488/18**

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP n.º 041/2021, oriunda da Concorrência Pública 001/2021 do Município de Baixo Guandu ES. Trata-se de ARP de 30 de novembro de 2021 com vigência de 12 meses, cujo objeto é Registrar Preços **“de serviço de recuperação de estradas não pavimentadas com aplicação de aditivo permutador iônico de solos, incluindo emprego de mão de obra qualificada, insumos, equipamentos e ferramentas necessários à execução”**, conforme especificações do Objeto da Ata de Registro de Preços, constituindo assim em documento vinculativo e obrigacional às partes.

Veio a esta procuradoria para analisar a viabilidade do pleito e a adesão aos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

Fundamento

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto mais vantajosa.

“ [...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).

Consoante abalizada doutrina

“o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis” (grifos meus)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, pode-se citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata, o atendimento ao princípio da padronização; a redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única, a possibilidade de contratação imediata e a satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Em tese, sem maiores dilatações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.





Requisitos gerais

Importa destacar que devem estar presentes no pedido:

1. Justificativa;
2. Dotações orçamentárias;
3. Cotações;
4. Comprovantes de Regularidade fiscal;
5. Limite de 50% por item registrado;
6. Cópia da ATA e do Edital Licitação Originário
7. Anuência do gestor da ata e;
8. Anuência do fornecedor.

Requisitos específicos

1- Justificava

Condição *Sine qua non* à contratação pretendida e a todas as demais é a justificativa a ser apresentada pelo Secretário da Pasta, qual deve o mesmo demonstrar a necessidade do Município pelo bem ou serviço a ser contratado e a vantajosidade da forma de contratação, sem a qual não deve ser realizada a contratação, **denota-se a presença da justificativa realizada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural.**

2- Dotações Orçamentárias

Como em qualquer outro processo licitatório a Secretaria interessada deve demonstrar dotação orçamentária suficiente para a contratação do serviço ou aquisição do que pretende, condição *sine qua non* para a abertura do processo e consequentemente adesão à ATA.

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



(...)

§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 30 É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

No caso vertente tenho que a dotação orçamentária se encontra apresentada nos autos em valor suficientemente capaz a suprir a pretensão contratual.

3- Cotações

Vantajosidade da adesão (art. 3º da LLC)

Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado.



garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, deve ser demonstrada a comprovação da vantajosidade da através de estudo técnico da área técnica da secretaria pretendente. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise deve ser indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento também é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

Exigência assentada no Capítulo IX do Decreto Federal nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente.

Em análise aos autos tenho que por se tratar de serviço de obra de recuperação de estrada os valores são baseados nas tabelas oficiais, no caso deste Município à comparação entre a proposta da ARP e a tabela do DER ES-06/2020, tenho que há há apuração de vantajosidade, o que viabiliza a adequada averiguação da vantajosidade.

4- Limite de 50% por item registrado

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Com a mudança promovida pelo decreto 9488/18, o §3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e passou a prever a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Em outras palavras, cada órgão ou entidade, individualmente, pode “pegar carona” até, no máximo, 50% por item registrado em ata, fato que se denota do pedido

7- Comunicação ao gestor da ata de registro de preços (art. 22, §1º)

Presente nos autos a declaração de anuência do gestor da ata.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, e-ilo:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, bem como dispõe acerca das obrigações do ente público, conforme disposto no caput do art. 22, que assim dispõe:

6- Da Anuência do gestor da ata

Deve ser apurada antecipadamente a regularidade fiscal do fornecedor por se tratar de contratação direta em face à adesão a Ata de Registro de Preços, e ao final, na efetiva contratação se ultrapassado o prazo das certidões, exigência do art. 27 da Lei 8666/93.

5- Comprovante de regularidade fiscal

pois inferior aos itens constantes do contrato originário em quantidades menores que 50% mas que deve ser declarado ainda pelo gerente da ata.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

Como dito, o gestor da ata de registro de preços deve anuir com a adesão, segundo disposto no § 1º do art. 22 do Decreto 7892/13.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja o **dobro registrado, independente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata**. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

Presente nos autos a autorização do gestor da ata em explícita resposta ao questionamento desta municipalidade sobre a **possibilidade** de adesão à Ata.

8- Aceite dos fornecedores (art. 22, §2º)

A anuência dos fornecedores que devem concordar com a possibilidade de fornecimento, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na ARP, conforme o texto no § 2º.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Presente nos autos o aceite do fornecedor.

9- Da minuta de contrato

Nenhuma contratação pode se efetivar sem o atendimento pleno do disposto no art. 7º, § 2º, c/c. o 9º da Lei 8.666/93, que exige rigoroso detalhamento do objeto pretendido com a contratação dos serviços, com exceção da contratação de artistas. Deverá, contudo, a Administração, se for o caso, estabelecer os parâmetros para a



prestação dos serviços, como dia e hora, prazo, ônus das partes no cumprimento e no

descumprimento da obrigação.

Para que seja realizada análise jurídica do contrato necessário se faz

necessário que a minuta do mesmo seja antecipadamente trazida ao conhecimento da

procuradoria, o que neste caso específico não ocorreu.

CONCLUSÃO

Considerando os documentos coligidos aos autos, demonstrando a possibilidade de adesão através de declaração do gestor da ata, e, em especial no tange à vantagem tendo em vista a existência de mapa comparativo dos preços. Ressaltando que o presente Parecer trata-se de manifestações do advogado público que não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

Cumpre realçar que caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias.

De outro lado, estando de acordo, deverá, o Secretário da pasta, certificar o atendimento das sugestões acima destacadas, sem a necessidade de retorno do feito, em nenhuma das hipóteses, a esta Consultoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº. 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade.

E o parecer, salvo melhor juízo,

Atílio Vivacqua/ES, 27 de junho de 2022.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal

OAB ES 10407
Mat. 160533